

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vs2ikypo <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/04/2024 Projeto de lei nº 779/2024 Protocolo nº 3568/2024 Processo nº 1189/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o fundo Estadual de apoio ao Autista, no Estado de Mato Grosso, vinculado à Secretaria de Saúde, com finalidade de garantir maior qualidade de saúde e atendimento adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos do Fundo Estadual de apoio aos Autistas descrito neste caput serão exclusivamente aplicados em ações de atendimento aos portadores de Transtorno do Espectro Autista no que tange aos atendimento de neuropediatria, fonoaudiologia, terapias ocupacionais e comportamentais, fisioterapias e atividades físicas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Autista:

I - a parcela do produto de arrecadação correspondente a 1% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre as operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados de tabaco e bebidas alcoólicas;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;

III - dotação orçamentária própria;

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou exterior;

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais ou federais e estrangeiras;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Apoio ao Autista, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo fundo a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocações e de uso dos recursos do fundo;

VI - aprovar as alienações gratuitas e onerosas de bens pertencentes ao fundo.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Fundo será composto dos seguintes componentes e suplentes, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso.

II - 01 (um) representante da Secretaria do Estado de Planejamento e Orçamento.

III - 01 (um) representante do Ministério Público de Mato Grosso.

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.

V - 01 (um) representante da sociedade civil com vínculo à entidade ou grupo de pais de autistas.

Art 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante da dificuldade dos pacientes e pais dos portadores do espectro do autista, em terem acesso aos principais médicos e tratamentos, necessário se faz a criação do presente fundo, com o objetivo de estabelecer políticas públicas de financiamento aos principais tratamentos e consultas médicas periódicas aos pacientes.

Após diversas reuniões com pais e recebimento de denúncias formuladas ao Ministério Público de Mato Grosso, que alegam que os municípios não possuem atendimento adequado e nem médicos suficientes para o atendimento desses pacientes, restou evidente que uma política pública estadual que vise estabelecer um regramento e condições a esses pacientes para que tenham acesso ao tratamento adequado e a consultas periódicas.

Ainda cabe informar que no Estado tem mais de 10 mil crianças que já foram diagnosticadas com o transtorno, sem contabilizar os adultos, que não são diagnosticados. Destaca que o tratamento não é barato e que boa parte da população não tem condição de custeá-lo. Todavia cabe destacar que é dever do governo do estado fornecer estas condições, para que a população de Mato Grosso tenha acesso ao tratamento digno e adequado para o Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, cabe ao Estado na ineficiência da políticas públicas Municipal e Federal, estabelecer através da sua competência residual, uma ação efetiva que atenda ao cidadão Matogrossense, como Centros de Estimulação e Reabilitação em Transtorno do Espectro Autista espalhados por todas as regiões do estado, sendo estes locais compostos de profissionais multidisciplinares, oferecendo assim um tratamento mais humanizado por estarem estes pacientes e familiares mais perto do locais que residem, bem como oferecer à eles tudo que é previsto em lei para que possam ser atendidos e terem suas habilidades singulares em pleno desenvolvimento.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual